



RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE LAGAMAR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2024

CONCORRÊNCIA Nº 004/2024

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PAESAN PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI

A Agente de Contratação do Município de Lagamar, designada pela Portaria nº 001, de 2024, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante **PAESAN PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente:

A empresa **LRR CONTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA** possui vínculo societário com a empresa Construtora VICOL LTDA cujo CNPJ Nº 711.731.24/0001-17, sendo que a mesma não é mais MICRO EMPRESA/EPP; assim configurando-se fralde de Licitação.

As empresas citadas acima vem usando desta pratica ilegal para participarem de processos licitatórios. Inclusive a Construtora Vicol LTDA, possui impedimentos legais para trabalhar em outras prefeituras.

Ao final, requer:

Que seja acolhida a desclassificação da empresa **LRR CONTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA** que foi declarada vencedora, tendo em vista que a mesma não cumpriu as regras do edital e obediências as normas de Licitação.

A Licitante vencedora **LRR CONTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA** teve ciência do recurso e apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

Antes as contrarrazões anexa a este julgamento a recorrida requer:



Ante o exposto, requer-se o recebimento e o acolhimento destas contrarrazões, a fim de que a decisão da Agente de Contratação que habilitou e classificou a Recorrida, **LRR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 46.986.440/0001-60**, seja mantida inalterada pelos fatos e fundamentos acima explicitados.

Por conseguinte, por tratar-se de erro escusável, requer-se a retificação do porte econômico registrado no portal AMM LICITA, excluindo-se o enquadramento de mi-croempresa.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Consta no edital:

4. DA PARTICIPAÇÃO 4.1. Poderão participar da presente licitação os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos, inclusive quanto à documentação.

Destaca-se que a referida correção não gera impedimento à sua participação na concorrência, visto que o processo licitatório NÃO era destinado exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas, mas sim de livre disputa. Então, independentemente de seu porte, a Recorrida poderia concorrer livremente ao objeto licitado.

Diante do recurso interposto, conforme ATA DA SESSÃO ANEXA, foi esclarecido que na disputa de lances apesar de selecionado a opção de microempresa a mesma não utilizou de nenhum benefício concedido pela lei complementar nº 123/2006.

Diante a alegação de impedimento junto a Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, foi aberta diligência e foi verificado que o decreto de impedimento restringe apenas ao município de Lagoa Grande, não sendo estendido aos demais municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – MG
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Calango, 172 – centro – CEP: 38.755-000 - Lagoa Grande – MG
CNPJ nº 23.097.454-0001-28

DECRETO Nº 37, DE 24 DE AGOSTO DE
2023.

CERTIDÃO
de cumprimento do Decreto nº 37/2023
de 24 de agosto de 2023
do Município de Lagoa Grande - MG

APLICA PENA DE **IMPEDIMENTO DE**
CONTRATAR/LICITAR COM O MUNICÍPIO
DE LAGOA GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Lagoa Grande, no uso de suas atribuições, de conformidade com o inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, e considerando que:

Considerando as diligências abertas e os fundamentos e expostos apresentados pelas contrarrrazões, visando a busca da proposta mais vantajosa pela administração, não restringindo participações e usando como base o princípio do formalismo moderado, resta claro que a empresa vencedora do certame não utilizou do benefício de microempresa e que a mesma classificou a categoria por erro meramente formal. Não prejudicando o certame.

Pelo exposto, tendo em vista que os vícios foram sanados, que não houve comprovadamente a utilização de benefício de microempresa e que o impedimento de licitar junto ao município de Lagoa Grande não se estende ao município de Lagamar. Decido NÃO conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe improvidamento e declarar mantida vencedora do certame e habilitada a empresa **LRR CONTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

Submeto a referida decisão à autoridade superior.

Lagamar-MG, 13 de junho de 2024.



Agente de Contratação

MUNICÍPIO DE LAGAMAR
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2024
CONCORRÊNCIA Nº 004/2024
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PAESAN PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA
E SANEAMENTO EIRELI

Insatisfeita com a decisão que declarou a classificação da proposta apresentada pela empresa **LRR CONTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, a licitante **PAESAN PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI** interpôs o presente recurso sob o argumento de que a empresa era impedida de licitar e que a mesma havia cometido fraude se declarando como ME no certame.

A Licitante vencedora **LRR CONTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA** teve ciência do recurso e apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

Passo à análise das questões arguidas.

Considerando as diligências abertas pela Agente de Contratação e os fundamentos e expostos apresentados pelas contrarrazões, visando a busca da proposta mais vantajosa pela administração, não restringindo participações e usando como base o princípio do formalismo moderado, resta claro que a empresa vencedora do certame não utilizou do benefício de microempresa e que a mesma classificou a categoria por erro meramente formal. Não prejudicando o certame.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da Agente de Contratação e julgo **IMPROCEDENTE** o presente recurso para declarar a desclassificação da proposta apresentada pela licitante **LRR CONTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA**.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Lagamar-MG, 13 junho de 2024.

Auro José Pereira
Prefeito Municipal



Lagamar, 13 de junho de 2024

A
JOSÉ WILSON RIBEIRO
Avenida Dorinato Ribeiro Almeida nº 11
Distrito Industrial I
Patos de Minas / MG

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. S^a. que o recurso interposto pela licitante **PAESAN PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI** foi julgado IMPROCEDENTE, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

Luana Cristina Braga
Agente de Contratação



Lagamar, 13 de junho de 2024

A
LUCAS RAFAEL ROSA BARRA ALMEIDA DA SILVA
Rua Sebastião Pepe nº 60
Cidade Nova II
Vazante / MG

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. S^a. que o recurso interposto pela licitante **PAESAN PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E SANEAMENTO EIRELI** foi julgado IMPROCEDENTE, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

Luana Cristina Braga
Agente de Contratação